



Ofício nº 451

Lapa, 11 de agosto de 1997

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação, Projeto de Lei nº 15/97, que altera o artigo 7º da Lei nº 1142/92, inserindo parágrafos e dando outras providências.

Sem mais para o momento, subscrevo-me,

Cordialmente


Miguel Batista
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTOCOLO n.º 816/97

DATA 19 / 08 / 97


EXMO. SR.
MARCO ANTONIO BORTOLETTO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA



PROJETO DE LEI Nº 15, DE 11 DE AGOSTO DE 1997

Súmula: Altera o artigo 7º da Lei nº 1142/92, inserindo parágrafos e dando outras providências.

O Prefeito Municipal de Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Ficam com nova redação as disposições contidas no art. 7º da Lei nº 1142, de 29 de junho de 1992, cancelando seu parágrafo único e inserindo os parágrafos de nºs 1 a 4, conforme abaixo dispõe:

“Art. 7º - Os recursos que integram o Fundo de Previdência do Município da Lapa serão administrados da maneira seguinte:

- I - Mantidos em instituição financeira oficial, com agência no Município, escolhida através de processo seletivo, que garanta, pelo menos, remuneração equivalente à caderneta de poupança;
- II - Utilizados pelo Município, mediante ciência do Conselho Fiscal do Fundo de Previdência - COFIPREV e Projeto de Lei submetido à aprovação legislativa, quando se destinarem, exclusivamente, a investimentos ou obras municipais;

§ 1º - Quando da manutenção dos recursos em instituição financeira, o processo seletivo, previsto no inciso I deste artigo, poderá ser renovado a cada ano a critério do Conselho Fiscal do Fundo de Previdência - COFIPREV.

§ 2º - A transferência de recursos, para serem utilizados conforme dispõe o inciso II, deste artigo, só poderá ser feita até o montante máximo das disponibilidades originadas por força do que preceitua o inciso II do artigo 5º desta Lei.



Projeto de Lei nº 15/97

...02

§ 3º - Os recursos utilizados pelo Município, garantirão remuneração fixada em: o dobro dos juros pagos pela caderneta de poupança mais TR ou outro índice que vier a ser fixado, pelo Governo Federal, para esta aplicação.

§ 4º - O prazo para que o Município promova o resgate dos recursos utilizados, do Fundo de Previdência Municipal - FUNPREV, é de até 10 (dez) anos com 1 (um) ano de carência.”

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 11 de agosto
de 1997


Miguel Batista
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 15/97

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Destacam-se do Projeto de Lei que ora submeto à apreciação dessa Câmara dois objetivos fundamentais:

1. Permitir melhor aplicação dos recursos do FUNPREV conforme dispõe o Inciso II do artigo que se propõe modificação e seu parágrafo 3º. Digo, Senhor Presidente, Senhores Vereadores, melhor aplicação considerando o retorno do recurso ao Fundo com melhor remuneração que as ofertadas pelas aplicações de baixo risco como a caderneta de poupança.

Atualmente, como está, o FUNPREV está engessado às instituições financeiras oficiais que tem os seus depósitos remunerados através dos baixos índices que, até desnecessário é alertá-los.

Essas instituições sim, com captação de dinheiros baratos, lucram com repasses desses recursos acrescidos de altos juros, taxas, etc.

Vê o Município esta situação que lhe é profundamente danosa onde instituições outras auferem vantagens em detrimento da qualidade de vida aumentada que seus munícipes poderiam ter com investimentos e obras necessárias para melhor equipar nossa terra.

Proponho no Projeto de Lei a utilização de recursos apenas oriundos do recolhimento patronal, deixando no Fundo os recursos recolhidos pelos Servidores.

2. A utilização de recursos como propõe o Projeto de Lei no Inciso II do artigo 7º, em investimentos e/ou obras municipais além do benefício direto ao munícipe será, sempre fator de geração de empregos e melhor qualidade de vida, com a volta dos recursos garantidos por Lei sempre dentro de um cronograma que será deliberado por essa Casa, pois, como está proposto cada utilização dará ensejo à um Projeto de Lei, especificando a sua destinação e a forma e tempo previsto para o retorno do numerário ao Fundo com a remuneração prevista no parágrafo 3º que ora se insere.

Busca-se, desta forma, a maturidade financeira do Fundo, agregando meios além dos originados apenas pelas contribuições dos beneficiários.

É de se frisar, também que o ora proposto, em momento algum cria despesas ou desvirtua as finalidades do Fundo, visa, tão somente, dar maior amplitude na forma de manutenção dos recursos, sempre sob a fiscalização do COFIPREV e proporcionando sua justa retribuição.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores, sabedor do alto espírito público que norteia as decisões desse Egrégio Poder que bem saberá entender o que ora submeto à apreciação, espero aprovação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 11 de Agosto
de 1997


Miguel Batista
Prefeito Municipal



ANTE-PROJETO DE LEI Nº 015/97

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL

Sumula: ALTERA O ARTIGO 7º DA LEI Nº 1142/92, INSERINDO PARÁGRAFO E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto apresentado em Expediente do Dia 19 / 08 / 97.
Encaminho o projeto à Comissão de:

- ☒ Legislação, Justiça e Redação, em 21 / 08 / 97.
- ☐ Economia, Finanças e Fiscalização, em X / X / X.
- ☐ Saúde, Educ., Cult., Esp., B. E. Social e Ecol., em X / X / X.
- ☐ Urbanismo e Obras Publicas, em X / X / X.
- ☐ Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em X / X / X.

Marco Antonio Bortoletto

Marco Antonio Bortoletto

Presidente da Câmara Municipal

Recebi o projeto em 16 / 08 / 97.

Alfredo Kelm Júnior

Presidente da Comissão de
Legislação, Justiça e Redação



ANTE-PROJETO DE LEI Nº 015/97

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL

Sumula: ALTERA O ARTIGO 7º DA LEI Nº 1142/92, INSERINDO
PARÁGRAFO E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto apresentado em Expediente do Dia 19 / 08 / 97.

Encaminho o projeto à Comissão de:

- ☐ Legislação, Justiça e Redação, em X / X / X.
- ☒ Economia, Finanças e Fiscalização, em / / .
- ☐ Saúde, Educ., Cult., Esp., B. E. Social e Ecol., em X / X / X.
- ☐ Urbanismo e Obras Publicas, em X / X / X.
- ☐ Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em X / X / X.

Marco Antonio Bortoletto

Marco Antonio Bortoletto

Presidente da Câmara Municipal

Recebi o projeto em 26 / 08 / 97.

Walter José Horning

Walter José Horning

Presidente da Comissão de
Economia, Finanças e Fiscalização



Ofício nº 477

Lapa, 26 de agosto de 1997

Senhor Presidente:

Com fundamento no artigo 55 da Lei Orgânica do Município, solicito que o Projeto de Lei nº 15/97, que altera o artigo 7º da Lei nº 1142/92, inserindo parágrafos e dando outras providências, seja apreciado em regime de urgência.

Sem mais para o momento, subscrevo-me,

Cordialmente


Miguel Batista
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
MARCO ANTONIO BORTOLETTO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PROTOCOLADO 828/97
DATA 26.08.97




Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 08
54

N O M E A Ç Ã O D E R E L A T O R

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI

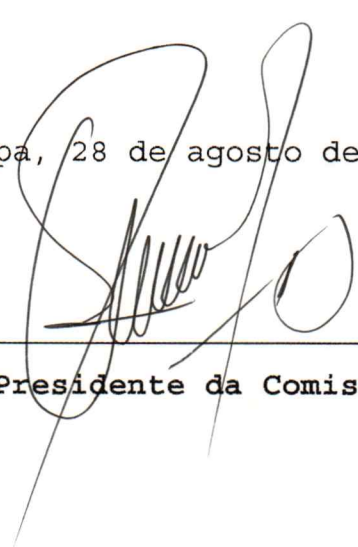
Nº: 015/97

AUTOR: Executivo Municipal

Para a matéria em epígrafe, amparado nas disposições regimentais, nomeio como relator o vereador:

Sebastião Krainski Pinto

Lapa, 28 de agosto de 1997



Presidente da Comissão



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 09
[assinatura]

PROJETO DE LEI nº 15/97

Súmula: Altera o artigo 7ª da Lei 1142/92, inserindo parágrafos e dando outras providências.

Autor: Executivo Municipal

PARECER

O projeto em epígrafe tem por finalidade promover alteração na Lei Municipal nº 1142/92, fazendo com que os recursos que integram o Fundo de Previdência da Lapa - FUNPREV, sejam administrados de uma maneira mais flexível.

Esta flexibilização é no sentido de os recursos arrecadados não fiquem constringidos apenas em aplicações financeiras, mas possam ser utilizados em investimentos ou obras municipais.

Os recursos do fundo que poderão ser dispendidos na aplicação destes investimentos serão somente da parte que é recolhida pelo Município, ou seja, mês a mês, de acordo com a lei de sua criação - art. 5, inciso I e II, os segurados contribuem com 8% sobre o salário contribuição e o Município com outros 8% sobre a importância correspondente ao total dos salários de contribuição dos segurados. Será desta última parte, a parte patronal, que compreende todos os depósitos realizados e a realizar pelo Município, que poderão ser utilizados em tal flexibilização.

Com a mudança ora proposta não haverá uma alteração na essência do fundo, uma vez que ficam mantidos outros dispositivos que estabelecem que os recursos do fundo serão destinados somente ao custeio de benefícios previdenciários. O que se pretende é dar um aval ao Município, igual dado as instituições financeiras, para que possa ele aplicar o dinheiro em investimento



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

e obras municipais, e posteriormente, dentro de um prazo estabelecido pelo Legislativo Municipal não superior a 10 (dez) anos - art. 7º, par. 4º da Lei 1142/92 com a redação dada pelo projeto ora analisado, fazer a devolução do numerario, de devidamente atualizado e com o acrescimo de juros.

É bom lembrar que quando da utilização destes recursos haverá a necessidade de nova manifestação do Legislativo Municipal, não ficando a decisão somente ao alvitre do Executivo Municipal. Esta imposição é que esta contido no inciso II do art. 7º da Lei 1142/92 com a redação dada pelo projeto ora apresentado.

Por tudo isto, é que vejo que o projeto, salvo melhor juízo, não apresenta problemas, sendo benéfico ao Município, pois diante da escassez de recursos, esta flexibilização viria de encontro da necessidade dos nossos municípes, os quais veriam um alavancar de progresso no Município, ao invés de dar lucros somente aos bancos que mantêm os depósitos do dinheiro do Fundo.

O Município da Lapa é e sempre foi administrado por pessoas sérias, coisa que se manterá como uma constante, diante do espirito de seu povo, e pensando assim, é que podemos afirmar que nunca o dinheiro deste fundo, nos investimentos ou obras municipais, será utilizado de forma irregular, mantendo-se assim, a integralidade e garantia do custeio dos benefícios previdenciários dos nossos servidores municipais.

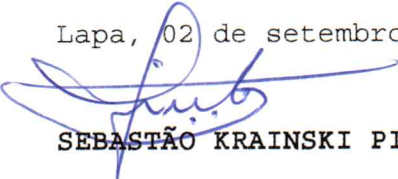
Finalizando, reafirmo meu posicionamento favoravel a aprovação do presente projeto, e manifestando minha convicção de que ele pode ser alvo de deliberação plenária desta Casa de Leis, a quem caberá discutir e votar sobre a sua conveniência e oportunidade.



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

É o parecer.

Lapa, 02 de setembro de 1997


SEBASTÃO KRAINSKI PINTO

RELATOR



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 12
85

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 015/97

VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

Com o voto em separado
Leoni 21/09/97.
Ver. Cesar Augusto Leoni


Ver. Alfredo Kelm Junior

com o voto do relator.
(RELATOR)



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL

LAPA - PR

FLS. Nº

13

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

*VOTO EM SEPARADO AO PARECER
EXARADO PELO RELATOR DESIGNADO
NA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº
015/97.*

Oriundo do Poder Executivo, o projeto em epígrafe tem por objeto alterar a Lei Municipal nº 1142, de 29 de junho de 1992, que criou o **FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO**, dando nova redação as disposições contidas no artigo 7º da referida lei, no sentido de que o Município possa **UTILIZAR** os recursos que integram o Fundo garantindo aos mesmos remuneração fixada em dobro dos juros pagos pela caderneta de poupança mais TR.

Sem entrar no mérito do projeto, a quem cabe o plenário opinar, porém, analisando tão somente seu aspecto legal, nosso entendimento, salvo melhor juízo é o seguinte:

CONSIDERANDO que o princípio da supremacia requer que todas as situações jurídicas e administrativas se conformem com os princípios e preceitos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 201 da nossa Carta Magna que prevê todas as hipóteses de utilização dos planos de previdência social, não prediz a situação contida no projeto de lei em referência.

CONSIDERANDO que o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** por suas **RESOLUÇÕES** de nºs 5.484/96 e 7.976/94, publicadas nas revistas daquele



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Tribunal de nºs 118 de junho a abril de 1996, e, 112 de outubro a dezembro de 1994, por **UNÂNIMIDADE** de votos assim manifestou:

"CONSULTA. IMPOSSIBILIDADE do Executivo efetuar empréstimo perante o Fundo de Previdência Municipal, dada sua destinação específica nos termos da CF/88, podendo, contudo extingui-lo na forma da lei, respeitando, ainda, a integralidade de seu patrimônio ... (DOC. ANEXO) .

CONSIDERANDO, finalmente, que o Fundo de Previdência do Município da Lapa, visa exclusivamente o custeio de benefícios previdenciários dos seus servidores.

Por dever de ofício e pela minha formação profissional, a bem da legalidade legislativa e administrativa, não me restar outra alternativa, contrariando o parecer do ilustre relator, votar pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 015/97, por entender que o mesmo no seu conteúdo contraria preceitos e princípios da Constituição.

É o meu voto.

Câmara Municipal, em 02 de setembro de 1997

CESAR A. LEONI

MEMBRO DA C.L.J.A

FUNDO DE PREVIDÊNCIA - MUNICÍPIO

1. PODER EXECUTIVO - EFETUAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS - 2. EXTINÇÃO DO FUNDO.

RELATOR : Conselheiro Nestor Baptista
PROTOCOLO Nº : 35.501/96-TC.
ORIGEM : Município de Palmital
INTERESSADO : Prefeito Municipal
DECISÃO : Resolução nº 5.484/96-TC. - (unânime)

Consulta. Impossibilidade do Executivo efetuar empréstimos perante o Fundo de Previdência Municipal, dada sua destinação específica, nos termos da CF/88, podendo, contudo, extingui-lo, na forma da lei, respeitando, ainda, a integridade de seu patrimônio. Quanto à contribuição municipal para o sistema é matéria a ser definida em lei local, ou ainda, se houver manifestação legal no sentido de se retomar a filiação ao sistema nacional de previdência, obedecendo-se as normas federais pertinentes.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 338/96 da Diretoria de Contas Municipais desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL LATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e HENRIQUE NAIGEBOREN.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1996.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 338/96

O Prefeito Municipal de Palmital, Senhor Clério Benildo Back, consulta esta Egrégia Corte de Contas, acerca da possibilidade de extinguir ou ainda efetuar empréstimo perante o Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais.

Preliminarmente, presentes os pressupostos de admissibilidade elencados no artigo 31 da Lei nº 5.615/67, pode se conhecer da presente consulta. Menciona-se, todavia, que se requereu à parte consulente, mediante contato telefônico aos dias 13.02.1996, remessa da Lei Municipal nº 14/91, não enviada até o presente momento, prejudicando conseqüentemente, o mérito da presente indagação.

NO MÉRITO

Sobre a possibilidade do Poder Executivo efetuar empréstimo perante o Fundo de Previdência dos Servidores Municipais, o Tribunal de Contas decidiu o seguinte:

"Consulta. Prefeito que pretende contrair empréstimo junto ao fundo de

aposentadoria e pensões do Município, após devida autorização legislativa e cuja amortização será feita mensalmente com recursos do ICMS e FMP. Impossibilidade, visto que o artigo 201 da Carta Magna, que prevê todas as hipóteses de utilização dos planos de previdência social, não prevê tal situação. Há possibilidade de realizar empréstimos desde que de acordo com o disposto no artigo 192 da Constituição Federal e com a Resolução nº 11/94 do Senado Federal". (RTC-PR, nº 112, p. 194-196)

Quanto à hipótese de extinção do Fundo, embora se entenda tratar de um ato de gestão censurável à luz do Princípio da Razoabilidade delineado pelo artigo 37, "caput" da Constituição Federal de 1988, é possível, desde que seja efetuado mediante processo legislativo regular e que o numerário depositado em conta bancária do Fundo, por constituir-se em patrimônio dos servidores públicos municipais, seja contabilizado em separado, não podendo se lhe dar destinação diversa daquela constitucionalmente definida.

A municipalidade poderá, ainda, retornar ao regime de contribuição previdenciária anterior, devendo os valores pertencentes ao Fundo, serem utilizados na regularização dos encargos junto ao INSS relativos ao período em que tais encargos foram destinados ao Fundo.

Cabe ainda aduzir, que não há no diploma constitucional vigente qualquer imposição de que o município deva ser contribuinte do sistema previdenciário local, pois tal imposição é específica para os seus servidores, como se depreende do parágrafo único do artigo 149 da Carta da República, sendo contudo, observável a determinação de contribuição municipal para a

cobertura das atividades assistenciais do sistema, tudo regulável pela lei municipal específica.

Do exposto respondemos ao expediente pela impossibilidade do Executivo efetuar empréstimos perante o Fundo de Previdência Municipal, dada sua destinação específica, nos termos da CF/88, podendo, contudo, extingui-lo, na forma da lei, respeitando ainda a integridade de seu patrimônio. Quanto à contribuição municipal para o sistema, é matéria a ser definida em lei local, ou ainda, se houver manifestação legal no sentido de se retomar a filiação ao sistema nacional de previdência, obedecer-se-á às normas federais pertinentes.

É a Informação, S.M.J.

DCM, em 22 de fevereiro de 1996.

CLAUDIA MARIA DERVICHE HEY
Assessora Jurídica

EMPRESTIMO - FUNDO MUNICIPAL

1. CONCLUSÃO DE OBRA PARALISADA - 2. IMPOSSIBILIDADE - CF/88 - ART. 201.

Relator : Conselheiro Rafael Iatauro
Protocolo nº : 36.407/94-TC.
Origem : Município de Icaraima
Interessado : Prefeito Municipal
Decisão : Resolução nº 7.976/94-TC. - (unânime)

Consulta. Prefeito que pretende contrair empréstimo junto ao fundo de aposentadoria e pensões do Município, após a devida autorização legislativa, e cuja amortização será feita mensalmente com recursos do ICMS e FPM. Impossibilidade, visto que o art. 201 da Carta Magna, que prevê todas as hipóteses de utilização dos planos de previdência social, não prevê tal situação. Há a possibilidade de realizar empréstimos, desde que de acordo com o disposto no art. 192 da Constituição Federal e com a Resolução nº 11/94 do Senado Federal.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rafael Iatauro, responde à Consulta, de acordo com a Informação nº 972/94 da Diretoria de Contas Municipais, corroborada pelo Parecer nº 24.752/94 da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores JOAQUIM ANTÔNIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 03 de novembro de 1994.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Diretoria de Contas Municipais Informação nº 972/94

Mediante ofício nº 214/94, o Prefeito Municipal de Icaraima, Senhor João de Paula, formula consulta a esta Corte de Contas, nos seguintes termos:

"Se a municipalidade, pode contrair empréstimo junto ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Icaraima - FAPI, pelo prazo de 06 ou 12 meses, após a devida Autorização Legislativa Municipal, cuja amortização será feita mensalmente com recursos do ICMS e FPM".

Visando subsidiar o expediente, o consulente anexa aos autos cópia da Lei Municipal nº 026/92, que tem por súmula instituir o Fundo de Aposentadoria e Pensões daquela localidade.

NO MÉRITO

Para a obtenção da resposta ao questionamento trazido a este Tribunal de Contas, há que se analisar, conjuntamente, os arts. 149, parágrafo único; 192 e 201 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como a Resolução nº 11, de 31 de janeiro de 1994, do Senado Federal, senão veja-se:

"Art. 149 -

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social".

A norma reiro transcrita permite depreender-se que o Município - bem como os demais entes federativos - poderá, para o custeio de sistemas de previdência e assistência social, instituir contribuição, que será cobrada de seus servidores, com o objetivo de beneficiar aqueles - servidores - que contribuíram para o referido plano de previdência social, nos termos da lei.

Constata-se da redação do dispositivo em comento, que o benefício será estendido tão somente a aqueles que contribuírem para o sistema.

Por outro lado, o art. 201, estabelece qual a finalidade dos recursos arrecadados mediante os planos de previdência, consoante se vê:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultados de acidentes de trabalho, velhice e reclusão;

- II - ajuda a manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;
- III - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- IV - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202*.

Denota-se pois, que o art. 201 relaciona as hipóteses de atendimentos a serem efetuados através dos planos de previdência social, não podendo, por isso, ser estendido (o atendimento) a outros fins não relacionados no dispositivo, posto ser este taxativo e não exemplificativo.

Da análise dos artigos, até então, comentados extrai-se a impossibilidade de realização de empréstimos, por parte do Poder Público, junto ao Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município consulente, por ferir mandamentos constitucionais.

Todavia, pretendendo o Município obter empréstimo, com vistas a dar prosseguimento a projetos inacabados por falta de recursos financeiros, poderá fazê-lo, desde que se atenha às normas pertinentes à matéria, as quais encontram-se reguladas no art. 192 da Constituição Federal e na Resolução do Senado Federal nº 11, de 31 de janeiro de 1994, que dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas autarquias, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização.

É a Informação, s.m.j.

D.C.M., em 17 de outubro de 1994.

LILIAN IZABEL CUBAS
Assessora Jurídica

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

1. NOMEAÇÃO DE PARENTES DE DETENTORES DE MANDATO ELETIVO PARA CARGOS COMISSIONADOS - 2. INICIATIVA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO - 3. CONTRATO ENTRE MUNICÍPIOS E DETENTORES DE MANDATO ELETIVO E SERVIDORES - IMPEDIMENTO - 4. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Relator : Conselheiro Artagão de Mattos Leão
Protocolo nº : 24.054/94-TC.
Origem : Município de Jaguapitã
Interessado : Prefeito Municipal
Decisão : Resolução nº 8.238/94-TC. (unânime).
Consulta.

1. Dispositivo da LOM que veda a nomeação para o exercício de cargos comissionados de cônjuges e parentes dos detentores de mandato eletivo local - usurpação de iniciativa em relação ao Poder Executivo, que é quem tem autonomia legal para disciplinar a matéria.

2. Dispositivo que impede o município de contratar com pessoas ligadas por laços de parentescos e matrimônio com o Prefeito, Vice, Vereadores e Servidores - Desrespeito ao princípio da Isonomia, posto que o dispositivo extrapolou a pessoa do mandatário e do servidor, incidindo sobre terceiros sem vinculação com a administração. Recomenda-se a apresentação das normas versadas ao Poder Judiciário para controle de constitucionalidade.

O Tribunal de Contas, responde à Consulta, de acordo com o voto escrito do Conselheiro Rafael Iatauro, adotado pelo Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA, QUIÊLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Foi presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR.



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 19
UD

N O M E A Ç Ã O D E R E L A T O R

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO.

PROJETO DE LEI _____

Nº: 015/97 _____

AUTOR: Executivo Municipal _____

Para a matéria em epígrafe, amparado nas disposições regimentais, nomeio como relator o vereador:

_____ Vilmar C. Fávaro _____

Lapa, 28 de agosto de 1997

Presidente da Comissão



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 20
W

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

PROJETO DE LEI n° 015/97

Súmula: Altera o art. 7° da Lei 1142/92, inserindo parágrafos e dando outras providências.

Autor: Executivo Municipal.

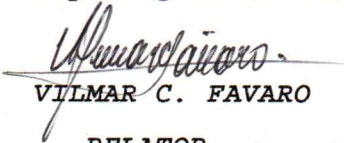
PARECER

Somos partidários do parecer do relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, achando, também, que o projeto possa ser submetido ao plenário desta Casa de Leis.

Além disto, achamos também que o projeto virá de encontro com a necessidade do povo lapeano. Desta forma, somos favoráveis ao presente projeto de lei apresentado pelo Executivo Municipal.

É o parecer.

Lapa, 28 de setembro de 1997


VILMAR C. FAVARO

RELATOR

VOTOS DOS MEMBROS DA COMISSÃO

Ver. Benedito Roberto Pinto

contra

Ver. Walter José Horning

de acordo com o relator
W. Horning

LEI N. 1142, DE 29 DE JUNHO DE 1992



SUMULA: Cria a previdência municipal, institui o Fundo de Previdência do Município da Lapa e dá outras providências;

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Artigo 1. - É criada a previdência municipal através da instituição do Fundo de Previdência do Município da Lapa - FUNPREV, de natureza contábil destinado ao custeio dos benefícios previdenciários assegurados pela legislação aos servidores municipais subordinados ao regime estatutário.

Parágrafo único - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal a aplicação de recursos do Fundo de que trata esta lei em despesas diversas daquelas estabelecidas nesta lei ou em legislação complementar.

Artigo 2. - O Fundo de Previdência do Município da Lapa - FUNPREV, é propriedade do Município e visará exclusivamente o custeio de benefícios previdenciários dos seus servidores.

Artigo 3. - Os beneficiários da previdência municipal são os seguintes:

I - SEGURADO: assim definido o servidor subordinado ao regime estatutário ocupante de cargo de provimento efetivo ou cargo em comissão ou ainda o servidor inativo, cuja aposentadoria esteja sendo custeada pelo Fundo;

II - DEPENDENTE: assim definidas as pessoas com ou sem relação consanguínea com o segurado, conforme o especificado em legislação própria.

Artigo 4. - É obrigatoriamente filiado à Previdência Municipal, o servidor mencionado no inciso I do artigo anterior.

Parágrafo único - Não serão alcançados como beneficiários pelo Fundo de Previdência ora instituído, os inativos e pensionistas ora existentes, cujos encargos de aposentadoria e pensões continuarão a ser custeados diretamente pelo Município.

Artigo 5. - A Previdência Municipal é custeada pelas seguintes contribuições, que comporão a receita do Fundo de Previdência do



Município da Lapa - FUNPREV:

- I - do segurado: 8% (oito por cento) sobre o salário de contribuição nele integradas as cias recebidas a qualquer título, exceto dia e salário família;
- II - do Município: 8% (oito por cento) sobre a importância correspondente ao total dos salários de contribuição dos segurados;
- III - do próprio Fundo:
 - a - receitas patrimoniais;
 - b - outras receitas eventuais.

Artigo 6. - Cabe ao Município:

- I - arrecadar a contribuição dos segurados através consignação em folha de pagamento;
- II - recolher até 5 (quinto) dia útil após a arrecadação ao FUNPREV, os valores arrecadados conforme o inciso anterior e a contribuição citada no inciso II artigo 5.

Parágrafo único - Em caso de atraso no recolhimento Fundo das importancias devidas, estas serão acrescidas de juros de mora 1% (um por cento) ao mês ou fração e atualização monetária conforme legislação vigente.

Artigo 7. - Os recursos que integram o Fundo de Previdência do Município da Lapa, serão mantidos em instituição financeira oficial com agencia no Município escolhida através de processo seletivo que garanta, pelo menos, remuneração equivalente à da caderneta de poupança.

Parágrafo único - O processo seletivo poderá ser renovado a cada ano a critério do Conselho Fiscal do Fundo de Previdência criado nesta Lei.

Artigo 8. - O Orçamento do Fundo de Previdência do Município da Lapa será aprovado por decreto do Executivo.

Artigo 9. - Os serviços administrativos relativos ao Fundo de Previdência do Município da Lapa, serão executados pelos órgãos de administração do Executivo Municipal, sendo vedada a atribuição de qualquer vantagem pecuniária aos servidores a quem forem cometidas as tarefas, pela execução das mesmas.

Artigo 10. - Fica criado o Conselho Fiscal do Fundo de Previdência COFIPREV que será composto de 5 (cinco) membros, sendo um deles escolhido pelo Executivo Municipal, um designado pelo Legislativo Municipal e três funcionários segurados escolhidos em assembléia geral da Associação dos Servidores Públicos Municipais.

- 03 -

Artigo 11. - O Presidente do COFIPREV será escolhido pelos membros que o compõem.

Artigo 12. - Compete ao Conselho Fiscal do Fundo de Previdência COFIPREV o acompanhamento e a fiscalização da movimentação financeira do Fundo, zelando pelo fiel cumprimento da legislação e buscando a maturidade financeira do mesmo.

Artigo 13. - É atribuição do COFIPREV o ordenamento de despesas a conta do FUNPREV em documentos regularmente processados pelos órgãos mencionados no artigo 9.

Artigo 14. - Mensalmente o Departamento de Finanças encaminhará relatório contendo posição dos saldos do Fundo e detalhamento da receita e da despesa ao COFIPREV, que se assim entender necessário, terá acesso irrestrito à documentação contábil pertinente a receita, movimentação bancária e despesas do Fundo.

Artigo 15. - É vedado o empenho a conta do FUNPREV de quaisquer despesas não relacionadas aos benefícios previdenciários estabelecidos na Lei a ser editada no prazo de 60 (sessenta) dias contados da vigência desta Lei, visando a regulamentação dos benefícios que serão suportados pelo Fundo ora instituído.

Artigo 16. - as proposições que tenham por objetivo o aumento das alíquotas de contribuição dos segurados, a diminuição da alíquota de contribuição do Município para o Fundo, a inclusão de benefícios previdenciários não previstos na Lei de regulamentação a que se refere o artigo anterior para serem suportados à conta do Fundo, que de qualquer modo possam comprometer a estabilidade financeira do Fundo, ou que visem modificar a composição do COFIPREV, somente poderão ser remetidas pelo Executivo e ou apreciadas pelo Legislativo, se preliminarmente forem obedecidos os seguintes requisitos:

I - concordância de Conselho Fiscal, por maioria de votos;

II - aprovação da proposição em Assembléia Geral dos Servidores Públicos Municipais, que somente terá validade com quantidade de 2/3 (dois terços), do número de segurados do Fundo, vedado o voto por procuração.

Parágrafo único - Obtida a ratificação na forma dos incisos, as proposições poderão ser transformadas em projetos de lei pelo Executivo, que somente poderão ser aprovados pela Câmara Municipal por maioria qualificada de 2/3 (dois terços).

Artigo 17. - Após constituído o Conselho Fiscal do Fundo de Previdência COFIPREV deverá elaborar o seu regimento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 18. - As questões relativas ao funcionamento do COFIPREV não disciplinadas por esta Lei poderão ser regulamentadas por decreto do Executivo Municipal.

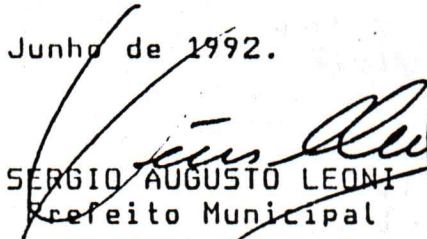


Artigo 19 - Fica autorizado o Executivo Municipal a proceder a abertura de Crédito Adicional Especial ao Orçamento Geral do Município da Lapa no valor de CR\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de cruzeiros), para o suporte das despesas relativas ao pagamento das contribuições do Município para o FUNPREV.

Parágrafo Único - O crédito de que trata o "caput" deste artigo será coberto pelos recursos constantes no artigo 43 da Lei 4320/64, a ser especificado no decreto que concretizar a abertura.

Artigo 19. - Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lapa, 29 de Junho de 1992.


SERGIO AUGUSTO LEONI
Prefeito Municipal





Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná



PROJETO DE LEI Nº 020/97

Súmula: Altera o artigo 7º da Lei nº 1142/92, inserindo parágrafos e dando outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **A P R O V A**:

Art. 1º - Ficam com nova redação as disposições contidas no art. 7º da Lei nº 1142, de 29 de junho de 1992, cancelando seu parágrafo único e inserindo os parágrafos de nºs 1 a 4, conforme abaixo dispõe:

Art. 7º - Os recursos que integram o Fundo de Previdência do Município da Lapa serão administrados da maneira seguinte:

- I - Mantidos em instituição financeira oficial, com agência no Município, escolhida através de processo seletivo, que garanta, pelo menos, remuneração equivalente à caderneta de poupança;
- II - Utilizados pelo Município, mediante ciência do Conselho Fiscal do Fundo de Previdência - COFIPREV e Projeto de Lei submetido à aprovação legislativa, quando se destinarem, exclusivamente, a investimentos ou obras municipais;

§ 1º - Quando da manutenção dos recursos em instituição financeira, o processo seletivo, previsto no inciso I deste artigo, poderá ser renovado a cada ano a critério do Conselho Fiscal do Fundo de Previdência - COFIPREV.

§ 2º - A transferência de recursos, para serem utilizados conforme dispõe o inciso II, deste artigo, só poderá ser feita até o montante máximo das disponibilidades originadas por força do que preceitua o inciso II do artigo 5º desta Lei.

§ 3º - Os recursos utilizados pelo Município, garantirão remuneração fixada em: o dobro dos juros pagos pela caderneta de poupança mais TR ou outro índice que vier a ser fixado, pelo Governo Federal, para esta aplicação.

§ 4º - O prazo para que o Município promova o resgate dos recursos utilizados, do Fundo de Previdência Municipal - FUNPREV, é de até 10 (dez) anos com 1 (um) ano de carência."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, em 10 de setembro de 1997.

Marco A. Bortoletto
MARCO A. BORTOLETTO
Presidente

Vilmar C. Favaro
VILMAR C. FÁVARO
1º Secretário